

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Apoio e Proteção às Vítimas da Violência Praticada por Organizações Criminosas no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Proteção às Vítimas da Violência Praticada por Organizações Criminosas no Estado da Bahia, destinada a promover ações de acolhimento, assistência, proteção e orientação às pessoas atingidas direta ou indiretamente pela atuação de organizações criminosas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – vítima direta: a pessoa que tenha sofrido violência física, psicológica, moral, patrimonial ou restrição indevida de sua liberdade em decorrência da atuação de organização criminosa;

II – vítima indireta: os familiares, dependentes ou pessoas com vínculo afetivo relevante que sofram consequências decorrentes da violência praticada por organização criminosa;

III – deslocamento forçado: a situação em que a pessoa ou núcleo familiar seja compelido a deixar sua residência ou comunidade em razão de ameaça, intimidação, represália ou conflito relacionado à atuação de organização criminosa;

IV – organização criminosa: para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa o grupo estruturado de pessoas que, de forma estável e coordenada, se dedica à prática de infrações penais, especialmente aquelas que exercem controle ou influência sobre determinado território, comunidade ou atividade econômica, mediante violência, grave ameaça, intimidação, extorsão, imposição de regras de convivência, restrição da liberdade de locomoção ou disputa pelo domínio territorial, incluindo as facções criminosas atuantes no Estado da Bahia.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Apoio e Proteção às Vítimas da Violência Praticada por Organizações Criminosas:

I – assegurar acolhimento e assistência às vítimas da criminalidade organizada;

II – reduzir os impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes da atuação de organizações criminosas;

III – promover a integração entre os órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública, assistência social, saúde e defesa dos direitos humanos;

IV – estimular a denúncia de crimes praticados por organizações criminosas;

V – contribuir para a proteção da liberdade, da dignidade e da segurança das populações afetadas pela atuação de organizações criminosas.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Apoio e Proteção às Vítimas da Violência Praticada por Organizações Criminosas:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – atendimento humanizado e prioritário;
- III – proteção da intimidade e da segurança das vítimas;
- IV – articulação interinstitucional entre os órgãos e entidades envolvidos;
- V – prevenção da revitimização;
- VI – atenção especial às vítimas de deslocamento forçado decorrente da atuação de organizações criminosas.

Art. 5º São beneficiários da Política instituída por esta Lei:

- I – vítimas de crimes praticados por integrantes de organizações criminosas;
- II – familiares de vítimas de homicídios, desaparecimentos forçados ou lesões graves relacionados à atuação de organizações criminosas;
- III – pessoas ou famílias submetidas a deslocamento forçado em razão da atuação de organizações criminosas;
- IV – comerciantes, trabalhadores e prestadores de serviços que tenham sido vítimas de extorsão, ameaça ou constrangimento praticados por organizações criminosas;
- V – agentes de segurança pública e seus familiares quando vitimados em razão do enfrentamento à criminalidade organizada.

Art. 6º Não poderão ser beneficiários das ações ou programas instituídos por esta Lei:

- I – os integrantes de organizações criminosas, facções criminosas ou associações criminosas, ainda que aleguem a condição de vítima de conflitos entre grupos criminosos;
- II – as pessoas condenadas, por decisão transitada em julgado, pela prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou pelos crimes de associação criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes, homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro, terrorismo ou outros delitos praticados no contexto de organizações criminosas.

Art. 7º Observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, serão desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

- I – atendimento psicológico às vítimas;
- II – orientação jurídica e encaminhamento aos órgãos competentes;
- III – encaminhamento prioritário à rede estadual de assistência social;
- IV – apoio institucional às pessoas e famílias em situação de deslocamento forçado;
- V – criação de canais específicos de acolhimento e orientação às vítimas;
- VI – celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas voltadas ao atendimento das vítimas;
- VII – encaminhamento prioritário aos programas habitacionais, de assistência social e de proteção social executados pelo Estado, observados os critérios legais aplicáveis;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

VIII – articulação com os municípios para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade decorrente da violência praticada por organizações criminosas.

Art. 8º As pessoas e famílias submetidas a deslocamento forçado em razão de ameaça, expulsão ou risco à integridade física decorrentes da atuação de organizações criminosas receberão tratamento prioritário nos programas estaduais de assistência social e habitação, observadas a disponibilidade orçamentária e os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 9º Os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual poderão atuar de forma integrada para implementação das ações previstas nesta Lei, observadas as competências legais de cada órgão e as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 10º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à prevenção da violência praticada por organizações criminosas e à divulgação dos direitos assegurados às vítimas.

Art. 11º O Poder Executivo elaborará relatórios periódicos sobre os impactos sociais da atuação de organizações criminosas, contendo informações estatísticas sobre violência, deslocamento forçado de famílias e demais indicadores relacionados ao objeto desta Lei, observadas as restrições legais de sigilo.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Apoio e Proteção às Vítimas da Violência Praticada por Organizações Criminosas no Estado da Bahia, estabelecendo diretrizes para o acolhimento, assistência e proteção das pessoas diretamente afetadas pela atuação de facções e grupos criminosos organizados.

A Bahia atravessa uma das mais graves crises de segurança pública de sua história recente. A expansão das organizações criminosas tem produzido consequências que vão muito além da prática de delitos isolados, resultando no controle territorial de comunidades, na imposição de regras paralelas à ordem jurídica estatal, na intimidação de moradores, comerciantes e trabalhadores, bem como no deslocamento forçado de famílias inteiras.

Em diversas regiões do Estado, especialmente nos grandes centros urbanos, tornou-se frequente a ocorrência de ameaças, expulsões de moradores, fechamento compulsório de estabelecimentos comerciais, extorsões, restrições à liberdade de circulação e outras formas de violência destinadas a consolidar o domínio territorial das facções criminosas. Trata-se de um fenômeno que afeta diretamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a liberdade, a propriedade, a segurança, a dignidade da pessoa humana e o livre exercício das atividades econômicas.

Apesar da crescente atenção destinada às estratégias de repressão ao crime organizado, observa-se uma lacuna significativa no que diz respeito à proteção das vítimas dessas organizações. Em regra, o debate sobre segurança pública concentra-se na investigação, persecução penal e encarceramento dos criminosos, enquanto as pessoas que suportam os efeitos concretos da violência permanecem desassistidas ou dependentes de iniciativas isoladas do Poder Público.

Nos últimos anos, organizações criminosas como o PCC e o Comando Vermelho deixaram de atuar exclusivamente como estruturas voltadas ao tráfico de drogas para assumir características típicas de organizações terroristas, mediante o controle territorial de comunidades, a imposição de normas paralelas ao Estado, o emprego sistemático da



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



violência para intimidação da população e a utilização do medo como instrumento de dominação social.

Esse cenário ganhou ainda maior relevância no plano internacional diante das recentes iniciativas de governos estrangeiros, especialmente dos Estados Unidos da América – EUA, voltadas ao reconhecimento de facções criminosas latino-americanas como organizações terroristas transnacionais, em razão de sua capacidade de controlar territórios, desafiar instituições estatais e promover violência sistemática contra a população civil.

Embora a legislação brasileira possua disciplina própria para o enfrentamento ao terrorismo, é inegável que as consequências produzidas pelas facções criminosas em diversas regiões do país guardam semelhança com aquelas verificadas em áreas submetidas à atuação de grupos armados e organizações terroristas, especialmente no que se refere à imposição do medo, à restrição da liberdade de locomoção e ao deslocamento forçado de famílias.

Nesse contexto, torna-se indispensável que o Estado da Bahia desenvolva mecanismos específicos de proteção às vítimas dessa violência, reconhecendo que a segurança pública exige o amparo efetivo daqueles que sofrem diretamente os efeitos de sua atuação.

A presente proposta busca justamente preencher essa lacuna, reconhecendo que as vítimas da criminalidade organizada merecem atenção específica por parte do Estado. Não se trata apenas das vítimas diretas de homicídios, extorsões, ameaças e demais delitos, mas também de seus familiares, dos comerciantes submetidos à coerção de facções, das pessoas obrigadas a abandonar suas residências e dos agentes de segurança pública vitimados em razão do enfrentamento ao crime organizado.

O projeto não cria benefícios pecuniários nem gera obrigações financeiras imediatas para o Estado. Sua finalidade é estabelecer diretrizes e instrumentos para a formulação de políticas públicas voltadas ao acolhimento, à orientação, ao atendimento psicológico, ao encaminhamento social e à proteção institucional das vítimas, respeitando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária.

A proposição estabelece, ainda, vedação expressa à concessão dos benefícios e medidas de apoio previstos nesta Lei aos integrantes de organizações criminosas e às pessoas condenadas por crimes relacionados à criminalidade organizada. Tal previsão decorre da própria finalidade da norma, que consiste em proteger os cidadãos vítimas da violência promovida pelas facções criminosas, e não aqueles que contribuem para sua manutenção e fortalecimento.

A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção dos direitos fundamentais, da eficiência administrativa e da promoção da segurança pública, previstos nos arts. 1º, inciso III, 5º e 144 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta está em consonância com a crescente preocupação nacional e internacional com os impactos sociais produzidos pelo crime organizado. Atualmente, organizações criminosas deixaram de representar apenas uma ameaça à ordem pública para se tornarem verdadeiros centros de poder paralelo, capazes de restringir direitos fundamentais e comprometer a própria autoridade do Estado em determinados territórios.

Nesse contexto, a proteção das vítimas deve ser compreendida como componente essencial da política de segurança pública. Combater as organizações criminosas exige a repressão de seus integrantes e também o amparo às pessoas e comunidades submetidas à sua violência.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecer a proteção dos cidadãos baianos afetados pela criminalidade organizada, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Sala da Sessões, 9 de junho de 2026.

Deputado Leandro de Jesus



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SILVA DE JESUS** em **09/06/2026 11:18**

Checksum: **3F1BB39732C7146DDDEB67D6339084C9BE0437425EF49FB207FFF468C402D035**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.